EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.665 - RJ (2019/0105826-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	CHANDRA DA FONTOURA COSTA - INTERDITO
REPR. POR	:	MARCO AURÉLIO DA FONTOURA COSTA - CURADOR
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA GRALHA SCHIO - MG086919
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTRO(S) - RJ116610

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CHANDRA DA FONTOURA COSTA e MARCO AURÉLIO DA FONTOURA COSTA à decisão de fls. 463/465, que não conheceu do recurso.

Sustentam as partes embargantes que:

> No processo em tela, temos dois autores que apresentam situações financeiras diferentes, onde um recolheu o preparo e o outro pediu a gratuidade, vejamos:
>
> Primeira autora:
>
> A SENHORA CHANDRA DA FONTOURA COSTA, NÃO PEDIU GRATUIDADE E RECOLHEU O PREPARO TEMPESTIVAMENTE conforme comprovante folhas 273 e 459.
>
> Segundo autor:
>
> O SEGUNDO AUTOR, MARCO AURELIO DA FONTOURA, NÃO RECOLHEU O PREPARO E PEDIU GRATUIDADE AS FOLHAS 252 e novamente as folhas 457 já que o primeiro pedido não foi apreciado (fl. 468).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, em relação à omissão na análise de pedido de concessão de gratuidade de justiça ao agravante MARCO AURELIO DA FONTOURA, verifica-se

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C0C0A99-D94F-4E96-907E-78246DABBFA6

que existe nos autos (fls. 252 e 458), pedidos específicos que deixaram de ser apreciados, razão pela qual os embargos comportam parcial acolhimento.

Nesta linha de intelecção, passa-se à análise do pleito.

Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior "A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária" (AgInt no REsp 1744453/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019).

Assim, tendo em vista o pedido formulado pela parte (fls. 252 e 458), não indeferido pelo Tribunal de origem, configura-se em reconhecimento do deferimento tácito da gratuidade de justiça ao autor MARCO AURELIO DA FONTOURA.

Em relação à questão do recolhimento do preparo efetuado pela autora CHANDRA DA FONTOURA COSTA, observa-se que no ato da interposição do recurso especial foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento.

Percebido o vício, no STJ, a parte foi regularmente intimada para regularizar a situação. Porém, não regularizou, conforme detalhadamente explicitado na decisão proferida às fls. 463/465, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que levou à deserção do seu recurso.

Desse modo, **acolho em parte os embargos de declaração,** apenas para reconhecer o deferimento tácito dos benefícios da gratuidade de justiça ao Sr. MARCO AURÉLIO DA FONTOURA COSTA, afastando a deserção do recurso, **e determino a distribuição dos autos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C0C0A99-D94F-4E96-907E-78246DABBFA6